

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO.

Aos cuidados do Setor de Licitações. (Prefeitura M. de São Carlos/SP).

A empresa T C DE CASTRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 41.095.590.0001-60, CREA-2358623/SP, através de seu representante Legal Thales Corrêa de Castro, portador do CPF:330.404.718-21, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 PROCESSO Nº 4860/2023, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **A) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado:

- \* LIMITE DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS será até às 08h00min do dia 02/05/2023;
- \* INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às 09h30min do dia 02/05/2023. a sessão está marcada para dia 27/02/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta, 05 (cinco) dias anteriores a data de abertura.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

### **B) DOS MOTIVOS**

**I- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA**

No Edital **APENAS** se limita a exigir atestado técnico operacional, sem sequer seguida de anotação de responsabilidade técnica-ART, registrada e acervada em órgão competente, realizando a

ampla concorrência e não tendo a optica que esta atividade pode colocar **VIDAS EM RISCO EMINENTE**, em edificações inseguras, com amplitude de profissionais que não são do ramo de atividade e habilitados para serviço fim.

Corroboro que existem vários editais abertos, por órgãos como tribunais de contas do estado e da união, prédios públicos estaduais e municipais que exigência tal requisito.



*Sendo o riscos desnecessários, com tantas empresas gabaritadas a tal concorrência pública, entregando bons serviços e documentações de seguridade a municipalidade, em conformidade com exigências do TCU, TCE, CREAs e CBPMESP.*

*Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).*

*A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.*

*A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.*

*A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

*CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constamos assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.*

*Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.*

*Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*

*Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.*

*Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir GARANTIA, entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA.*

## **II- JUSTIFICATIVA**

Conforme extração da vacância no Edital e outros documentos do processo publicado, a administração pública através dos seus gestores, agentes ou servidores públicos a concorrência em risco a danos ao erário público com empresas com raso ou nenhuma habilitação para tal prestação dos serviços e expondo Vidas a riscos, realizando projetos sem proficiência nas normas e instruções ABNT/NBRs/Its do CBPMESP.

**LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.**

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

**III- DOS PEDIDOS.**

- I) *Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;*
- II) *Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de ACERVO TÉCNICO com registro no CREA;*
- III) *Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, exigidos no tópico estarem seguidos de ARTs;*

Guaratinguetá/SP, 19 de abril de 2023.

*Nestes Termos, Peço Deferimento.*

**T C DE CASTRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
**CNPJ/MF: 41.095.590.0001-60**